



# Prefeitura Municipal de Porto Alegre

## LEI COMPLEMENTAR Nº 645, DE 14 DE JULHO DE 2010.

*Altera os arts. 2º e 3º da Lei Complementar nº 455, de 1º de setembro de 2000 – que cria o Conselho Municipal de Alimentação Escolar (CAE) e dá outras providências –, dispondo sobre sua composição e suas competências, e revoga a Lei Complementar nº 379, de 24 de junho de 1996.*

### OPREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber que a Câmara Municipal no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Fica alterado o art. 2º da Lei Complementar nº 455, de 1º de setembro de 2000, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º O CAE será constituído por 7 (sete) membros, conforme segue:

I – 1 (um) representante do Executivo Municipal, indicado pelo Prefeito Municipal;

II – 2 (dois) representantes das entidades de trabalhadores da Educação e de discentes, indicados pelo respectivo órgão de representação, a serem escolhidos por meio de assembleia específica;

III – 2 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica; e

IV – 2 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica.

§ 1º Mediante lei, quando o Município de Porto Alegre contar com mais de 100 (cem) escolas de Ensino Fundamental, a composição do CAE poderá ser de até 3 (três) vezes o número estipulado no “caput” deste artigo, obedecida à proporcionalidade ali definida.

§ 2º Além dos membros titulares, cada segmento referido nos incisos do “caput” deste artigo indicará os respectivos suplentes.

§ 3º Os Conselheiros serão nomeados por ato assinado pelo Prefeito Municipal.

§ 4º Os membros do CAE terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos 1 (uma) vez.

§ 5º O exercício do mandato de Conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

§ 6º A presidência e a vice-presidência do CAE somente poderão ser exercidas por representantes referidos nos incs. II, III e IV deste artigo, sendo o período de seus mandatos estabelecidos no Regimento do CAE.” (NR)

**Art. 2º** Fica alterado o art. 3º da Lei Complementar nº 455, de 2000, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º Compete ao CAE:

I – acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes estabelecidas na legislação federal aplicável ao tema;

II – acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;

III – zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como pela aceitabilidade dos cardápios oferecidos; e

IV – receber o relatório anual de gestão do Programa Nacional de Alimentação Escolar e emitir parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando a execução do Programa.

Parágrafo único. O CAE poderá desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional de outros municípios e demais Conselhos afins.” (NR)

**Art. 3º** Ficam resguardados os atuais mandatos dos Conselheiros do Conselho Municipal de Alimentação Escolar até o término de gestão.

**Art. 4º** Esta Lei Complementar entra em vigor na sua publicação.

**Art. 5º** Ficarevogada a Lei Complementar nº 379, de 24 de junho de 1996.

PREFEITURAMUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 14 de julho de 2010.

José Fortunati,

Prefeito.

Cleci Jurach,

SecretáriaMunicipal de Educação.

Registre-se e publique-se.

Newton Baggio,

SecretárioMunicipal de Gestão e

Acompanhamento Estratégico.



**Prefeitura Municipal de Porto  
Alegre**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 645, DE 14 DE JULHO DE 2010.**

*Altera os arts. 2º e 3º da Lei Complementar nº 455, de 1º de setembro de 2000 – que cria o Conselho Municipal de AlimentaçãoEscolar (CAE) e dá outras providências –, dispondo sobre sua composição esuascompetências, e revoga a Lei Complementar nº 379, de 24 de junho de 1996.*

## OPREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber que a Câmara Municipal no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Fica alterado o art. 2º da Lei Complementar nº 455, de 1º de setembro de 2000, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º O CAE será constituído por 7 (sete) membros, conforme segue:

I – 1 (um) representante do Executivo Municipal, indicado pelo Prefeito Municipal;

II – 2 (dois) representantes das entidades de trabalhadores da Educação e de discentes, indicados pelo respectivo órgão de representação, a serem escolhidos por meio de assembleia específica;

III – 2 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica; e

IV – 2 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica.

§ 1º Mediante lei, quando o Município de Porto Alegre contar com mais de 100 (cem) escolas de Ensino Fundamental, a composição do CAE poderá ser de até 3 (três) vezes o número estipulado no “caput” deste artigo, obedecida à proporcionalidade ali definida.

§ 2º Além dos membros titulares, cada segmento referido nos incisos do “caput” deste artigo indicará os respectivos suplentes.

§ 3º Os Conselheiros serão nomeados por ato assinado pelo Prefeito Municipal.

§ 4º Os membros do CAE terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos 1 (uma) vez.

§ 5º O exercício do mandato de Conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

§ 6º A presidência e a vice-presidência do CAE somente poderão ser exercidas por representantes referidos nos incs. II, III e IV deste artigo, sendo o período de seus mandatos estabelecidos no Regimento do CAE.” (NR)

**Art. 2º** Fica alterado o art. 3º da Lei Complementar nº 455, de 2000, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º Compete ao CAE:

I – acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes estabelecidas na legislação federal aplicável ao tema;

II – acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;

III – zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como pela aceitabilidade dos cardápios oferecidos; e

IV – receber o relatório anual de gestão do Programa Nacional de Alimentação Escolar e emitir parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando a execução do Programa.

Parágrafo único. O CAE poderá desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional de outros municípios e demais Conselhos afins.” (NR)

**Art. 3º** Ficam resguardados os atuais mandatos dos Conselheiros do Conselho Municipal de Alimentação Escolar até o término de gestão.

**Art. 4º** Esta Lei Complementar entra em vigor na sua publicação.

**Art. 5º** Fica revogada a Lei Complementar nº 379, de 24 de junho de 1996.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 14 de julho de 2010.

José Fortunati,

Prefeito.

Cleci Jurach,

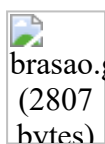
Secretária Municipal de Educação.

Registre-se e publique-se.

Newton Baggio,

Secretário Municipal de Gestão e

Acompanhamento Estratégico.



Prefeitura Municipal de Porto  
Alegre

**LEI COMPLEMENTAR Nº 645, DE 14 DE JULHO DE 2010.**

*Altera os arts. 2º e 3º da Lei Complementar nº 455, de 1º de setembro de 2000 – que cria o Conselho Municipal de Alimentação Escolar (CAE) e dá outras providências –, dispondo sobre sua composição e suas competências, e revoga a Lei Complementar nº 379, de 24 de junho de 1996.*

**OPREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

Faço saber que a Câmara Municipal no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Fica alterado o art. 2º da Lei Complementar nº 455, de 1º de setembro de 2000, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º O CAE será constituído por 7 (sete) membros, conforme segue:

I – 1 (um) representante do Executivo Municipal, indicado pelo Prefeito Municipal;

II – 2 (dois) representantes das entidades de trabalhadores da Educação e de discentes, indicados pelo respectivo órgão de representação, a serem escolhidos por meio de assembleia específica;

III – 2 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica; e

IV – 2 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica.

§ 1º Mediante lei, quando o Município de Porto Alegre contar com mais de 100 (cem) escolas de Ensino Fundamental, a composição do CAE poderá ser de até 3 (três) vezes o número estipulado no “caput” deste artigo, obedecida à proporcionalidade ali definida.

§ 2º Além dos membros titulares, cada segmento referido nos incisos do “caput” deste artigo indicará os respectivos suplentes.

§ 3º Os Conselheiros serão nomeados por ato assinado pelo Prefeito Municipal.

§ 4º Os membros do CAE terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos 1 (uma) vez.

§ 5º O exercício do mandato de Conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

§ 6º A presidência e a vice-presidência do CAE somente poderão ser exercidas por representantes referidos nos incs. II, III e IV deste artigo, sendo o período de seus mandatos estabelecidos no Regimento do CAE.”  
(NR)

**Art. 2º** Fica alterado o art. 3º da Lei Complementar nº 455, de 2000, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º Compete ao CAE:

I – acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes estabelecidas na legislação federal aplicável ao tema;

II – acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;

III – zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como pela aceitabilidade dos cardápios oferecidos; e

IV – receber o relatório anual de gestão do Programa Nacional de Alimentação Escolar e emitir parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando a execução do Programa.

Parágrafo único. O CAE poderá desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional de outros municípios e demais Conselhos afins.” (NR)

**Art. 3º** Ficam resguardados os atuais mandatos dos Conselheiros do Conselho Municipal de Alimentação Escolar até o término de gestão.

**Art. 4º** Esta Lei Complementar entra em vigor na sua publicação.

**Art. 5º** Ficam revogada a Lei Complementar nº 379, de 24 de junho de 1996.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 14 de julho de 2010.

José Fortunati,  
Prefeito.

Cleci Jurach,

Secretaria Municipal de Educação.

Registre-se e publique-se.

Newton Baggio,

Secretário Municipal de Gestão e

Acompanhamento Estratégico.